

Amorevolezza Diálogo Ética Profissionalismo Solidariedade
UNISAL - CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO

UNIDADE AMERICANA

Campus Dom Bosco
Rua Dom Bosco, 100 - Bairro Sta. Catarina
Fone: (19) 3471 9720

Campus Maria Auxiliadora
Av. De Cillo, 3500 - Pq. Novo Mundo
Fone: (19) 3471 9760

UNIDADE CAMPINAS

Campus Liceu Salesiano
Rua Baronesa Geraldo Resende, 330 - Guanabara
Fone: (19) 3744 6800

Campus São José
Av. Almeida Garret, 267 - Jd. N. S. Auxiliadora
Fone: (19) 3744 3100

UNIDADE LORENA

Campus São Joaquim
Rua Dom Bosco, 284 - Centro
Fone: (12) 3159 2033

UNIDADE SÃO PAULO

Campus Santa Teresinha
Rua D. Henrique Mourão, 201 - Sta. Terezinha (Santana)
Fone: (11) 6971 6900

Campus Pio XI
Rua Pio XI, 1100 - Alto da Lapa
Fone: (11) 3649 0200

www.unisal.br - 0800 77 12345



UNISAL - Revista Jurídica DIREITO & PAZ

Ano XII - Nº 23 - 2º Semestre/2010

Ano XII - Nº 23
ISSN 1518-7047



Revista Jurídica

Direito & Paz

2º Semestre/2010

UNISAL
CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO

Contribuições do Direito e do Turismo em Busca da Sustentabilidade

Daniela Vasconcellos Gomes

Advogada; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS; Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade de Caxias do Sul – UCS; Professora de Direito Civil no Centro de Ensino Superior Cenecista de Farroupilha – CEF.

Gisele Silva Pereira

Turismóloga; Doutoranda em Hospitality, Leisure and Tourism Management pela Oxford Brookes University – OXFORD; Mestre em Turismo pela Universidade de Caxias do Sul – UCS; Especialista em Gestão de Marketing pela Universidade Católica de Pelotas – UCPEL.

Resumo

A Constituição Federal de 1988 garante o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações. Apesar disso, as atividades hu-

manas ainda são orientadas por interesses predominantemente econômicos. Atualmente essa visão antropocêntrica e reducionista começa a ser substituída por outra, mais ampla e preocupada com a sustentabilidade planetária. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo identificar as contribuições do direito e do turismo enquanto instrumentos para o alcance da sustentabilidade. Para isso, foram analisados aspectos relacionados ao direito, à sustentabilidade e ao turismo. Os resultados permitem concluir que o direito e o turismo podem contribuir para a sustentabilidade, desde que sejam vistos sob uma perspectiva mais ampla e complexa.

Palavras-chave

Direito fundamental – Meio ambiente – Sustentabilidade – Turismo.

Abstract

The 1988 Federal Constitution guarantees the fundamental right to a balanced and healthy environment for the present and the future generations. Nonetheless, the human activities are still mainly driven by economic interests. Currently this anthropocentric and reductionist view begins to be replaced by another, broader and more concerned with planetary sustainability. In this sense, this article aims to identify the contributions of law and tourism as instruments for achieving sustainability. For this, it had been examined aspects related to law, government and tourism. The results suggest that the law and Tourism can contribute to

sustainability if they are viewed in a broader and complex perspective.

Keywords

Fundamental Law – Environment – Sustainability – Tourism.

Resumen

La Constitución Federal de 1988 garantiza el derecho fundamental a un medio ambiente equilibrado y saludable para las generaciones presentes y futuras. No obstante, las actividades humanas siguen siendo impulsadas principalmente por intereses económicos. En la actualidad esta visión antropocéntrica y reduccionista empieza a ser reemplazado por otro, más amplio y más preocupados por la sostenibilidad planetaria. En ese sentido, este trabajo tiene como objetivo identificar las contribuciones de lo derecho y el turismo como instrumentos para alcanzar la sostenibilidad. Así, se examinaron cuestiones relacionadas con el derecho, la sostenibilidad y el turismo. Los resultados sugieren que el derecho y el turismo pueden contribuir a la sostenibilidad si son vistos desde una perspectiva más amplia y compleja.

Palabras claves

Derecho Fundamental – Medio Ambiente – Sostenibilidad – Turismo.

Sumário

Introdução. 1. O direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. 2. A necessária mudança de paradigma: em busca da sustentabilidade planetária. 3. O papel do turismo responsável na proteção do meio ambiente. Conclusão. Nota. Referências bibliográficas.

Introdução

O direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações é amplamente protegido pela legislação, inclusive pela Constituição Federal de 1988. A partir disso, busca-se sua aplicação plena, para a efetiva proteção do meio ambiente.

É imprescindível que as atividades humanas não interfiram de maneira tão agressiva no meio ambiente, pois, se não houver um ambiente saudável, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado ou um grande desenvolvimento tecnológico. Apesar disso, as atividades humanas ainda são orientadas por interesses predominantemente econômicos, sob uma perspectiva fragmentada e reducionista.

Atualmente, essa visão antropocêntrica começa a ser substituída por outra, mais ampla e preocupada com a sustentabilidade planetária. É preciso repensar a noção de desenvolvimento e buscar o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente – o chamado desenvolvimento sustentável.

Nessa direção, o turismo, enquanto atividade humana, deve superar a visão economicista, que representa um

reduccionismo em seu tratamento epistemológico. E, logo após, deve reconstruí-la sob novas dimensões, para que possa contribuir enquanto instrumento para o alcance da sustentabilidade.

1. O direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Todos os direitos fundamentais pressupõem um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Se não houver um ambiente saudável, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado ou um grande desenvolvimento tecnológico.

A doutrina em geral classifica os direitos fundamentais de acordo com o reconhecimento de seu conteúdo no decorrer da história. Os primeiros direitos fundamentais são direitos de liberdade, e se referem a direitos individuais e políticos – tais como o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à segurança pessoal, à propriedade, entre outros. A primeira geração de direitos surgiu para assegurar a liberdade do indivíduo frente à ação estatal, em uma ação característica do Estado liberal (SARLET, 2003, p. 51).

A segunda geração de direitos fundamentais foi introduzida com o constitucionalismo social no século XX e trata de direitos de igualdade. São direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao trabalho, ao seguro social, à habitação, à saúde etc. Ao contrário dos direitos fundamen-

tais de primeira geração, que impõem uma abstenção do Estado, os direitos de segunda geração são conferidos e concretizados através da ação estatal, pois requerem ações do Estado voltadas à minoração dos problemas sociais (MORAIS, 1996, p. 163-164). Na luta pela conquista por uma primeira geração de direitos, o indivíduo posicionava-se contra o Estado; já na segunda geração, o Estado é que vai garantir que o poder econômico não revogue as conquistas alcançadas.

A partir do segundo pós-guerra desenvolve-se a terceira geração de direitos, que contempla direitos difusos, muitas vezes denominados de “novos direitos” (LORENZETTI, 1998, p. 154). São direitos de solidariedade ou fraternidade, e dizem respeito à paz, à proteção ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, à manutenção do patrimônio comum da humanidade, aos direitos dos consumidores, à proteção da infância e juventude etc. (MORAES, 2002, p. 42-46). Os direitos de solidariedade são ao mesmo tempo individuais e coletivos, e demonstram que continuamente aparecem novos direitos fundamentais para satisfazer as exigências do desenvolvimento social (LOPES, 2001, p. 175-176).

Assim, o meio ambiente é identificado como um direito fundamental de terceira geração, pois está relacionado com a qualidade de vida. De modo que, apesar de a Constituição Federal não ter elencado expressamente o direito ao meio ambiente no capítulo referente aos direitos fundamentais, o fez de maneira implícita, ao prever a ação popular como expediente jurídico contra ato atentatório ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII/CF), além da menção expressa ao meio ambiente em vários dispositivos e, especificamente, no título referente à ordem social, em capítulo específico.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem juridicamente tutelado, direito assegurado pelo *caput* do art. 225/CF⁶ é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Assim, a qualidade do meio ambiente é um direito difuso, pois pertence à coletividade. Mas o fato de sua administração ficar sob a custódia do poder público não elide o dever da sociedade de atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular (SILVA, 2000, p. 80-81).

A visão antropocêntrica, de forma restrita e compartimentada, coloca a conservação do planeta sob a responsabilidade da administração pública, mas a evolução aponta para uma nova consciência, onde o seu estado é de responsabilidade coletiva. Todos os indivíduos são tripulantes de uma mesma nave – o planeta Terra –, e, portanto, responsáveis pelo seu voo (CARVALHO, 2003, p. 7).

De maneira que a proteção do meio ambiente é um meio para o cumprimento dos direitos fundamentais, pois está diretamente ligado à vida, à saúde, ao bem-estar. A qualidade do meio ambiente é essencial para a vida das presentes e das futuras gerações. Ao mesmo tempo em que os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos fundamentais – como o direito à informação, à participação política, à tutela judicial – para terem eficácia.

A tutela da qualidade do meio ambiente pode ser considerada em razão de seu objeto, que é a vida – especialmente a qualidade de vida –, uma forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 58).

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – como direito fundamental que é, ao preservar uma das condições para que se realize o direito à vida – deve

ser concretizado em sua plenitude. Sua fundamentação está alicerçada em diferentes e sólidos pontos do ordenamento e, especialmente, da Constituição Federal de 1988. Cabe agora a busca de sua aplicação de maneira plena, de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme impõe o texto constitucional.

2. A necessária mudança de paradigma: em busca da sustentabilidade planetária

Fala-se muito em crise ambiental. Não é a natureza que está em crise, mas, os valores que norteiam nossa sociedade – e gera-se a ameaça ao meio ambiente. A crise ambiental é provocada, principalmente, por uma crise de valores éticos e culturais (CARVALHO, 2003, p. 16). Trata-se, assim, de uma questão ética e que depende de mudança de postura.

Entretanto, ao mesmo tempo em que há o agravamento da crise ambiental, começa a surgir uma nova consciência que procura restabelecer a relação ente o ser humano e a natureza (CARVALHO, 2003, p. 197). De modo que é preciso que se estabeleça um ponto de equilíbrio entre a conservação e a exploração planejada e consciente dos recursos naturais.

A visão antropocêntrica de mundo, com a busca simplesmente do desenvolvimento econômico acelerado e do lucro imediato, fundamenta a exploração ilimitada e desordenada dos recursos naturais, e é cega em relação ao futuro (CARVALHO, 2003, p. 21-22). Segundo Morin e Kern (2003, p. 79), “o mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele”. O ser hu-

mano não apenas ignora o limite de suas relações, como perdeu também seu sentido de vínculo com a natureza (OST, 1997, p. 10).

Por isso tal concepção deve dar lugar a uma visão biocêntrica, comprometida com as gerações futuras, com base em uma consciência planetária e humanista. É preciso abandonar o egocentrismo em prol do interesse comum, reconhecendo a vulnerabilidade da natureza diante da técnica do homem. A natureza não pode mais ser vista somente sob o aspecto econômico, como um objeto a serviço do homem, mas como um todo integrado e interdependente, indispensável para a continuidade da vida na Terra.

A dominação e a exploração devem dar lugar ao cuidado e à responsabilidade. Para Leonardo Boff (2000, p. 91), “cuidado significa, então, desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato... estamos diante de uma atitude fundamental, de um modo de ser mediante o qual a pessoa sai de si e centra-se no outro com desvelo e solicitude”.

O grande desafio atual é o desenvolvimento sustentável, que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Entretanto, o problema a ser enfrentado demonstra sua dimensão pelo próprio termo, pois “a idéia de ‘desenvolvimento sustentável’ põe em dialógica a idéia de desenvolvimento, que comporta aumento das poluições; e a idéia de meio ambiente, que requer limitação das poluições” (MORIN; KERN, 2003, p. 69).

Ainda que o desenvolvimento sustentável represente uma alternativa ao atual modelo de desenvolvimento, que é totalmente direcionado para o incremento econômico, não significa que não há qualquer preocupação com o crescimento sob a perspectiva da sustentabilidade. Deve-se estar alerta ao fato que seu objetivo não é frear ou pretender

interrompê-lo, mas acrescentar qualidade ao seu processo (BINSWANGER, 2002, p. 41).

O termo “desenvolvimento sustentável” é abrangente – engloba aspectos econômicos, sociais e ambientais –, e foi expresso no Relatório Brundtland como o “desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades” (MOUSINHO, 2003, p. 348).

O futuro da espécie humana e de todas as espécies depende do equilíbrio do meio ambiente. Sem uma relação harmônica e equilibrada entre o ser humano e a natureza, não há como assegurar a sadia qualidade de vida no presente, e resta comprometida a existência das futuras gerações.

Diante disso, percebe-se a necessidade de se buscar uma nova ética, regida por um sentimento de pertença mútua entre todos os seres. A ética sempre esteve preocupada com as questões de existência do ser humano, mas agora deve voltar-se principalmente para a sua inter-relação com o planeta – uma ética voltada a um relacionamento equilibrado entre a natureza e o ser humano.

A nova ética está fundamentada na responsabilidade e na solidariedade com o futuro. As pessoas devem agir com cuidado ou preocupação porque são responsáveis pelos outros seres humanos e por toda a natureza – não só para garantir a vida no presente, mas como para possibilitar a existência das futuras gerações (SANTOS, 2002, p. 112).

A cidadania planetária ou global é uma cidadania integral e efetiva, que deve estar presente também nas esferas local e nacional. Trata-se de conceito mais abrangente que a ideia de desenvolvimento sustentável, pois a cidadania global visa também à superação das grandes diferenças econô-

micas existentes entre as diferentes partes do planeta – especialmente os hemisférios norte e sul – e a integração da diversidade cultural presente na humanidade (GUTIÉRREZ; ROJAS, 2002, p. 22).

A dimensão planetária pressupõe uma relação harmoniosa entre o ser humano e os outros seres que vivem sobre a Terra (MORIN; KERN, 2003, p. 177-178). Para tanto, é necessária uma solidariedade para a proteção de toda a vida no planeta, com uma cidadania ambiental mundial fundamentada em uma profunda consciência ecológica e em novas responsabilidades éticas (GUTIÉRREZ; ROJAS, 2002, p. 37-38).

Segundo Sirvinskas (2002, p. 306-307), deve-se buscar a ética ambiental através da consciência ecológica fundamentada na educação ambiental:

É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte desses grandes problemas mundiais através da ética ambiental transmitida pela educação ambiental. [...] A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais a perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra.

A visão antropocêntrica de mundo, ainda predominante em nossa sociedade, faz com que o crescimento econômico muitas vezes seja visto como a solução de todos os problemas. O problema é que a economia está interligada

aos demais subsistemas, e é dependente da biosfera finita que lhe dá suporte. Assim, a economia não é um sistema fechado – como querem muitos economistas –, e todo o crescimento econômico afeta o meio ambiente e é por ele afetado, já que economia e meio ambiente são parte de um sistema único e, conseqüentemente, interagem (PENNA, 1999, p. 127-129). De modo que é preciso mudar a trajetória do progresso e fazer uma transição para uma economia sustentável, para que o futuro de nosso planeta não reste comprometido (DALY, 2005, p. 92).

O crescimento econômico e o progresso material não podem ser um fim em si mesmo.

O que deveria ser apenas um meio está sendo cada vez mais confundido com os objetivos últimos, que são o desenvolvimento humano, a sobrevivência e o bem-estar presente e futuro da nossa espécie e daquelas que conosco partilham a biosfera (PENNA, 1999, p. 130-131).

Assim, o foco da sociedade contemporânea não pode mais estar direcionado apenas para a produção de riquezas, mas para a sua distribuição. É necessária uma verdadeira e efetiva mudança de postura na relação entre o homem e a natureza, onde não há a dominação, mas a harmonia entre eles.

3. O papel do turismo responsável na proteção do meio ambiente

Para compreender a complexidade do fenômeno denominado turismo, bem como analisar o seu saber, é preciso que o mesmo não seja tratado de maneira simplificadora,

fragmentada e compartimentada, em que cada área do conhecimento o examina sob a ótica de sua especialidade. Para romper com o isolamento disciplinar, Morin e Kern (2003, p. 62) sugere “a reunião das disciplinas [...], ainda separadas e compartimentadas, e essa reunião requer a passagem do pensamento redutor, mutilador, isolante, catalogante, abstratificante ao pensamento complexo”.

O fenômeno turismo é visto, frequentemente, como uma valiosa alternativa de renda para as regiões, corroborando o rótulo de atividade de forte apelo econômico. Dessa forma, na medida em que crescesse, aumentaria a demanda por meios de hospedagem, restaurantes, entretenimento, serviços de guia, os quais resultariam num aumento de empregos no setor, gerando e movimentando cifras. Entretanto, Moesch (2000, p. 12) adverte:

A posição economicista significa um reducionismo em seu tratamento epistemológico. Se o turismo for entendido como mera atividade econômica, sua análise passa a vir recheada de índices estatísticos, projeções de crescimento, planos e projetos em nível macro e micro, estudos de demandas, viabilidade econômica de investimento, custo-benefício entre produção e consumo, limitando-se a uma análise aparente do fenômeno.

Não se pretende anular o valor econômico atrelado à atividade turística. Como é sabido, o surgimento e o desenvolvimento da mesma estão intrinsecamente ligados à ascensão capitalista. Fato que pode ser constatado pelo próprio caráter economicista de algumas definições de turismo.

Para reforçar essa constatação, em 1911, o economista austríaco Hermann Von Schrattenhofen (*apud* FUSTER, 1967, p. 26) conceituou turismo como sendo a “compreensão de todos os processos, especialmente os econômicos, que se manifestam na chegada, na permanência e na saída do turista de um determinado município, país ou estado”.

Como é possível notar, a definição apresentada por Von Schrattenhofen (*apud* FUSTER, 1967, p. 26) contempla apenas o aspecto econômico do turismo. Dessa forma, conforme as considerações de Morin e Kern (2003, p. 84) “o turismo é menos a descoberta do outro, a relação física com o planeta [...]”.

Com destaque, outros autores contribuíram com suas conceituações, ampliando e conferindo novos elementos, além do econômico. Assim, para Fuster (1967):

Turismo é, de um lado, conjunto de turistas; de outro, os fenômenos e relações que esta massa produz em consequência de suas viagens. Turismo é todo o equipamento receptivo de hotéis, agências de viagens, transportes, espetáculos, guias-intérpretes, etc., que o núcleo deve habilitar para atender às correntes turísticas [...]. Turismo é o conjunto das organizações privadas ou públicas que surgem para fomentar a infra-estrutura e a expansão do núcleo, as campanhas de propaganda [...]. Também são os efeitos negativos e positivos que se produzem nas populações receptoras.

Percebe-se, claramente, nessa definição, a composição multifacetada do fenômeno turístico. Moesch (2000, p. 12), sugere uma conceituação mais complexa, que é a de De La Torre (*apud* MOESCH, 2000, p. 12):

O Turismo é um fenômeno social, que consiste no deslocamento voluntário e temporário de indivíduos ou grupos de pessoas que, fundamentalmente por motivos de recreação, descanso, cultura ou saúde, saem do seu local de residência habitual para outro, no qual não exercem nenhuma atividade lucrativa nem remunerada, gerando múltiplas inter-relações de importância social, econômica e cultural.

Entretanto, a definição aceita como referência mundial é a da Organização Mundial do Turismo – OMT, que conceitua turismo como “soma de relações e de serviços resultantes de um câmbio de residência temporário e voluntário motivado por razões alheias a negócios ou profissionais”. Definição essa que não dá conta do caráter multidimensional de um fenômeno complexo como o turismo e que trilha um caminho para além da dimensão econômica.

Nesse cenário, definido por alguns autores como pós-modernidade, em que os paradigmas e as teorias existentes já não suficientes para explicar a complexidade do real, torna-se necessário desconstruir e superar a visão economicista e, portanto, reducionista do objeto turismo para logo após reconstruí-la sob outros olhares. Parece oportuno destacar que o turismo responsável repousa sobre três pilares: econômico, ambiental e social.

Nessa direção, menciona-se a expressão “turismo sustentável” que passou a ser usada com frequência a partir da década de 90. Ela reconhece a importância da comunidade local e dos benefícios econômicos do turismo para essa comunidade.

Todavia, ainda não existe uma definição completamente aceita de turismo sustentável. Há outra definição baseada no Relatório de Brundtland que afirma:

formas de turismo que satisfaçam hoje as necessidades dos turistas, dos agentes do turismo e das comunidades locais, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades (SWARBROOKE, 2002).

Também existe a definição de turismo sustentável que enfatiza os elementos ambientais, sociais e econômicas do turismo. Dessa forma, turismo sustentável “significa turismo que é economicamente viável e que não destrói os recursos dos quais o turismo no futuro dependerá, principalmente o meio ambiente natural e o lado social da comunidade local” (SWARBROOKE, 2002).

Em 1995, foi realizada a Primeira Conferência sobre Turismo Sustentável, nas Ilhas Canárias, por iniciativa da ONU. Contou com o co-patrocínio do Programa Ambiental dessa mesma organização e do Programa sobre o Homem e a Biosfera da UNESCO e da OMT (BENI, 2003, p. 8).

Como sinônimos de turismo sustentável, aparecem, frequentemente, os termos *ecoturismo*, *turismo ecológico*, *turismo verde*, *turismo brando*, entre outros. É preciso reconhecer que há uma relação entre estes e o turismo sustentável, mas que não necessariamente asseguram a sustentabilidade ambiental, econômica e social de um fenômeno complexo como o Turismo.

Conforme a norma técnica NIH-54:2004 (INSTITUTO DE HOSPITALIDADE, 2004), existem, no Brasil, alguns princípios estabelecidos pelo Conselho Brasileiro para o Turismo Sustentável (CBTS), que são considerados referência nacional para o turismo sustentável: respeitar a legislação vigente; garantir os direitos das populações locais; conservar o ambiente natural e sua biodiversidade; considerar o

patrimônio cultural e valores locais; estimular o desenvolvimento social e econômico dos destinos turísticos; garantir a qualidade dos produtos, processos e atitudes; estabelecer o planejamento e a gestão responsáveis.

Além disso, é preciso superar certas suposições, que por força da repetição, assumem o caráter de verdades incontestáveis. É o caso da relação de antagonismo entre turismo de massa e ecoturismo. Quem garante que o rótulo/prefixo *eco* traduz práticas ambientalmente corretas? E por que o turismo de massa, desde que bem organizado, não pode se converter numa prática tão menos impactante ao meio ambiente quanto o ecoturismo?

Além desses questionamentos, surgem outros não menos importantes, tais como: as empresas do turismo que organizam roteiros ecoturísticos estão preocupadas com a qualidade ambiental dos destinos? Pela análise da literatura identifica-se a existência de certo modismo e, por vezes, estratégias pesadas de marketing por trás do uso do prefixo *eco*. Parece que as empresas se sentem mais responsáveis ao oferecer produtos e serviços com apelo verde, além de consolidarem uma imagem de seriedade e credibilidade junto ao consumidor.

Contudo, tais pareceres podem não se traduzir em qualidade ambiental. Krippendorf (2003, p. 173) diz que “gostaria que todos os prestadores de serviços da área turística assumissem plenamente suas responsabilidades em relação aos turistas, às populações locais e ao meio ambiente”. Talvez esse seja um dos passos mais importantes a ser dado para a sustentabilidade e humanização do turismo.

De Conto (2005) sinaliza para a importância de examinar a variável comportamental nos diversos estudos. Se-

gundo a autora, é preciso que os agentes turísticos transformem a informação em conduta. Isso significa dizer que tais agentes de posse da informação sobre a legislação ambiental deveriam exercê-la no seu cotidiano profissional.

Ruschmann (2003, p. 69) colabora nesse sentido, refletindo que

trata-se da mudança de um estado de espírito, uma mudança de conceitos que supera uma oposição que ocorre facilmente entre um turismo predador e a proteção de um meio que necessita ser preservado. Para conseguir proteger a autenticidade e a originalidade dos recursos naturais e culturais das localidades que as transformam em destinações turísticas, a única forma que se apresenta com algumas chances de êxito é uma legislação imperativa e, preferencialmente, preventiva.

Percebe-se, claramente, no discurso de Ruschmann (2003), a necessidade de uma mudança comportamental por parte dos agentes envolvidos no turismo. Além disso, a autora também destaca a participação de uma legislação atuante e preventiva na preservação dos recursos naturais das destinações turísticas.

Parafraseando De Conto (2004), é importante ressaltar que todos os agentes envolvidos no processo turístico possuem sua parcela de responsabilidade ambiental. Portanto, todos que planejam, implantam e usufruem do turismo devem conhecer e respeitar a legislação ambiental vigente, sem esquecer que a responsabilidade ambiental pressupõe uma responsabilidade social, ética e moral, solidária entre todos os tripulantes da mesma nave – o planeta Terra.

Conclusão

O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, protegido como direito fundamental diretamente relacionado com o direito à vida, deve ser concretizado em sua plenitude. A qualidade do meio ambiente é essencial para a vida das presentes e das futuras gerações, pois, se não houver um ambiente sadio, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado ou um grande desenvolvimento tecnológico. Cabe agora a busca de sua aplicação de maneira plena, conforme impõe a legislação constitucional e infraconstitucional.

A sociedade contemporânea vive um período marcado pela crise ambiental, provocada principalmente por uma crise de valores éticos e culturais. É preciso uma mudança de postura e o restabelecimento da relação entre o ser humano e a natureza – onde não haja dominação, mas a harmonia entre eles. O grande desafio atual é o desenvolvimento sustentável, que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O turismo é, frequentemente, visto como uma atividade de forte apelo econômico. Entretanto, essa visão economicista representa um reducionismo em sua análise. Nesse sentido, o turismo caracteriza-se por ser um fenômeno complexo e que, portanto, repousa sob os seguintes pilares: econômico, social e ambiental. No que tange à sustentabilidade, é importante que todos os agentes envolvidos no processo turístico assumam a sua parcela de responsabilidade ambiental.

A visão antropocêntrica, restrita e compartimentada deve dar lugar a uma visão biocêntrica, comprometida com

as gerações futuras, e com base em uma consciência planetária e humanista. Nessa direção, o direito e o turismo podem contribuir para a sustentabilidade, desde que sejam vistos sob uma perspectiva mais ampla e complexa.

Nota

- ¹ Dispõe o art. 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Referências bibliográficas

- BENI, M. C. Como certificar o turismo sustentável? *Turismo em Análise*. São Paulo, v. 14, n. 2, maio 2003.
- BINSWANGER, H. C. Fazendo a sustentabilidade funcionar. In: CAVALCANTI, C. (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 41-55.
- BOFF, L. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CARVALHO, C. G. *O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.
- DALY, H. E. Sustentabilidade em um mundo lotado. *Scientific American*. Edição especial – Brasil. São Paulo, n. 41, p. 92-99, out. 2005.
- DE CONTO, S. M. Gerenciamento de resíduos sólidos em meios de hospedagem. In: TRIGO L. G. G. (ed.). *Análises regionais e globais do turismo brasileiro*. São Paulo: Roca, 2005.
- _____. Turismo ambientalmente responsável. *Tempo Todo*. Caxias do Sul, 30 jan. a 05 fev. 2004, p. 2.
- FUSTER, L. F. *Teoría y técnica del turismo*. Madrid, Espanha: Nacional, 1967.
- GUTIÉRREZ, E.; ROJAS, C. P. *Ecopedagogia e cidadania planetária*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- INSTITUTO DE HOSPITALIDADE. *NIH 54: meios de hospedagem: requisitos para a sustentabilidade*. Salvador, 2004.
- KRIPPENDORF, J. *Sociologia do turismo*. Para uma nova compreensão do lazer e das viagens. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2003.
- LOPES, A. M. D. Hierarquização dos direitos fundamentais? *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 9, n. 34, p. 168-183, jan./mar. 2001.
- LORENZETTI, R. L. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MOESCH, M. M. *A produção do saber turístico*. São Paulo: Contexto, 2000.
- MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAIS, J. L. B. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- MORIN, E.; KERN, A. B. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.
- MOUSINHO, P. Glossário. In: TRIGUEIRO, A. (Coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PENNA, C. G. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

RUSCHMANN, D. *Turismo e planejamento sustentável: a proteção do meio ambiente*. 10. ed. Campinas: Papirus, 2003.

SANTOS, B. S. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2002.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, J. A. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, L. P. Meio ambiente e cidadania. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, n. 35, ago. 2002. p. 305-307.

SWARBROOKE, J. *Turismo sustentável: conceitos e impacto ambiental*. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2002. v. 1.

Ética Pública, Inclusão Jurídica e Cidadania

Pablo Jiménez Serrano

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba; Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Lorena-SP; Professor e Pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.

A inclusão jurídica é um direito imprescindível para a realização da cidadania. É, certamente, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que não depende unicamente da positivação de direitos ou do tecnicismo jurídico, mas, também, do ato moral dos agentes (autoridade, empregados, administradores ou funcionários) públicos. Vê-se, por exemplo, a corrupção como um fenômeno que repercute, negativamente, tanto no desenvolvimento econômico como na realização da cidadania, aqui definida como um ideal que, na prática, depende da possibilidade concreta e objetiva de reivindicar direitos.